

GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 010.368/2015-9

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Borba/AM.

Responsáveis: Antônio José Muniz Cavalcante (193.412.022-72), ex-Prefeito; Caram Empreendimentos Ltda. – EPP (14.183.321/0001-83).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. EXECUÇÃO DE SERVIÇO COM TÉCNICA MENOS ONEROSA DO QUE A PREVISTA NO PLANO DE TRABALHO. REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS EM FUNÇÃO DA TÉCNICA PACTUADA. SUPERFATURAMENTO. GLOSA PARCIAL DAS DESPESAS. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA BOA-FÉ DIANTE DA REALIZAÇÃO DE DECLARAÇÕES INVERÍDICAS. IRREGULARIDADE. DÉBITO. MULTA.

1. A realização de pagamento com base nos preços previstos no projeto, quando executado serviço menos oneroso, constitui prática de superfaturamento e dano ao erário, acarretando a ilegalidade das contas nos moldes do art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992, sujeitando os responsáveis à condenação ao pagamento do débito e multa.

2. É inviável o reconhecimento da boa-fé diante das evidências de que os responsáveis, reiteradamente, prestaram declarações inverídicas sobre o local de realização das obras.

3. A assinatura prematura de convênio por parte do concedente – antes do competente exame de viabilidade técnica do plano de trabalho e sem a presença dos elementos suficientes para a caracterização da obra pretendida – não exime o conveniente da responsabilidade pelas falhas existentes na proposta e, sobretudo, pela demora em buscar a correção do plano de trabalho.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial (peças 1 e 2) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa em razão da impugnação parcial das despesas referentes ao Convênio 115/2003 (peça 1, p. 51-68), celebrado com o Município de Borba/AM em 22/12/2003, tendo por objeto a “execução de drenagem e manejo ambiental em áreas endêmicas de malária”, conforme Plano de Trabalho (peça 1, p. 7-11).

2. O prazo de execução do ajuste foi inicialmente estipulado em 12 meses, com 60 dias para prestação de contas final. Ficou pactuada a participação da Funasa com R\$ 400.000,00 e o aporte de R\$ 16.316,06 pelo Município, a título de contrapartida (peça 1, p.60).

3. Após a celebração de 14 termos aditivos de alteração de prazo, a vigência do convênio foi estendida até 13/09/2013. Nesse sentido, encontram-se na peça 1 o 1º TA, de 22/12/2004 (p. 92); o 3º TA, de 05/12/2005 (p. 102); o 4º TA, de 21/11/2006 (p. 108); o 5º TA, de 07/02/2007 (p. 114); o 6º TA, de 07/02/2008 (p. 118); o 7º TA, de 06/02/2009 (p. 122); o 8º TA, de 05/08/2009 (p. 126); o 9º TA, de 1º/02/2010 (p. 128); o 10º TA, de 30/07/2010 (p. 132); o 11º TA, de 27/01/2011 (p. 136); o 12º

TA, de 19/09/2011 (p. 144); o 13º TA, de 22/03/2012 (p. 148); o 14º TA, 18/09/2012 (p. 158); e o 15º TA, de 14/03/2013 (p. 168).

4. O objeto do convênio, originalmente descrito como “drenagem de águas pluviais no Município de Borba/AM” (proposta de 27/11/2003, peça 1, p. 7), foi integrado por meio do 2º Termo Aditivo, de 02/12/2005 (peça 1, p. 98), que acolheu proposta apresentada em 17/06/2004 (peça 1, p. 13), acrescentando ao detalhamento da intervenção a ser realizada a “canalização de 120 metros do igarapé na rua Efigêncio Sales, entre as travessas Santo Antônio e Antônio Queiroz”. Tanto o plano de trabalho original quanto aquele que o detalhou foram subscritos pelo ex-Prefeito Antônio Gomes Graça.

5. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas de R\$ 160.000,00, por meio das ordens bancárias 2005OB909535, de 26/12/2005, e 2006OB901171, de 07/02/2006 (peça 1, p. 204). O resíduo de R\$ 80.000,00 não foi repassado.

6. De acordo com vistorias efetuadas por técnicos da Funasa em 29/05/2005 (peça 1, p. 242), 27/03/2006 (peça 1, p. 214-224), 23/02/2007 (peça 1, p. 226-236) e 27/08/2011 (peça 1, p. 264-276), foi realizada limpeza manual da área a ser drenada, quando deveria ter sido empregada técnica mecanizada. O serviço de limpeza manual executado foi precificado com base nos custos Sinapi de janeiro/2006, o que resultou na aprovação de despesas no valor total de R\$ 203.474,62, correspondentes a 48,88% do valor total pactuado para o convênio. Restou sem comprovação a realização de despesas custeadas com recursos federais no valor de R\$ 124.827,15.

7. A Controladoria Geral da União fiscalizou o Convênio 115/2003, na sistemática de sorteios públicos, e avaliou que a obra foi executada e contribuiu para a redução dos casos de malária, apesar de implementada em localidade diversa da prevista (peça 1, p. 284/294). Isso porque, embora o plano de trabalho apresentado pela Prefeitura, a planilha orçamentária da empresa vencedora da licitação, o contrato firmado com a empresa Caram Empreendimentos Ltda. e três notas fiscais descrevessem o Igarapé de Pariqui como local de intervenção, foi efetuado o manejo no Lago de Borba ou Igarapé de Borba.

8. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das presentes contas (peça 2, p. 224) e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento dessa conclusão (peça 2, p. 226).

9. No âmbito deste Tribunal, a Secretaria de Controle Externo no Amazonas – Secex/AM realizou diligências junto ao Banco do Brasil (peça 7) e à Funasa (peças 8 e 12) para sanear os autos, uma vez que a prestação de contas parcial do convênio não havia sido juntada à tomada de contas especial organizada pelo órgão repassador. Em resposta, foram apresentados os elementos que compõem as peças 11 e 13.

10. Na sequência, a unidade técnica promoveu a citação solidária do Sr. Antônio José Muniz Cavalcante, ex-Prefeito nos períodos de 2005-2008 e 2009-2012 (peça 19), e da empresa Caram Empreendimentos Ltda. (peça 20), beneficiária dos pagamentos realizados, para que apresentassem alegações de defesa quanto ao pagamento de despesas não realizadas no âmbito do Convênio 115/2003, devido à diferença de preço entre a limpeza mecanizada prevista no convênio e paga à contratada e a limpeza manual efetivamente realizada, ou recolhessem aos cofres da entidade credora o débito no valor histórico de R\$ 124.827,15, referente a 27/11/2006.

11. As alegações de defesa apresentadas (peças 41 e 43) foram analisadas pela Secex/AM. A conclusão da unidade técnica é a de que os elementos apresentados não descaracterizam o débito, mas demonstram a boa-fé dos responsáveis em razão do atingimento do objetivo do convênio, que é a redução dos casos de malária. Assim, propõe-se que seja fixado novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito e possível saneamento do processo, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, conforme consta da instrução parcialmente transcrita a seguir, com ajustes de forma (peça 45):

“EXAME TÉCNICO

12. Promoveu-se a citação do Sr. Antônio José Muniz Cavalcante, ex-prefeito do município de Borba/AM (mandatos 2005-2008 e 2009-2012), em solidariedade com a empresa Caram Empreendimentos Ltda., mediante os Ofícios 2248 e 2250/2015-TCU/Secex-AM, de 2/12/2015 (peças 19 e 20, respectivamente), este último reiterado pelo Ofícios 82/2016-TCU/Secex-AM, de 25/1/2016 (peça 31). Eles tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos, conforme documentos constantes das peças 21, 39 e 40, tendo apresentado suas alegações de defesa, conforme documentação integrante das peças 41 e 43. O teor da citação é o seguinte:

Ocorrência: pagamento de despesas não realizadas, no âmbito do Convênio 115/2003 (Siafi 490432). Foram realizados pagamentos por limpeza do igarapé de forma mecanizada, contudo, a limpeza foi efetivamente realizada de forma manual, esta última de menor custo, gerando um prejuízo de R\$ 124.827,15.

Dispositivos infringidos: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 22 da IN-STN 1/1997; e cláusulas primeira ‘Do Objeto’ (peça 1, p. 31) e segunda ‘Das Obrigações’ do Convênio 115/2003-Funasa.

Conduta do Sr. Antônio José Muniz Cavalcante, ex-Prefeito do município de Borba/AM, (mandatos 2005-2008 e 2009-2012): autorizar pagamento de despesa não realizada, uma vez que ele pagou, no Convênio 115/2003 (Siafi 490432), a limpeza do igarapé de forma mecanizada, contudo, a limpeza foi efetivamente realizada de forma manual, de menor custo, gerando um prejuízo de R\$ 124.827,15.

Conduta da empresa Caram Empreendimentos Ltda.: receber valores faturados por serviços não prestados, uma vez que a empresa recebeu pelo serviço de limpeza mecanizada em igarapé, contudo, realizou limpeza manual, menos custosa do que aquela, gerando prejuízo de R\$ 124.827,15.

13. As alegações de defesa de ambos os responsáveis, embora assinadas por advogados diferentes, apresentam textos similares. Assim, para evitar repetições desnecessárias serão analisadas em conjunto.

Alegações de defesa de Antônio José Muniz Cavalcante (peça 41) e da empresa Caram Empreendimentos Ltda. (peça 43)

14. Os defendentes, por meio de seus advogados legalmente constituídos, argumentam sobre a necessidade da obra para reduzir o índice alarmante de contaminação da população por malária. Descrevem as características geográficas do município de Borba e argumentam que para a consecução do projeto, em face das várias peculiaridades da região, vários obstáculos foram enfrentados. Afirmam que foi necessário ampliar a forma de execução dos trabalhos: manual e maquinário, o que dobrou os custos com o projeto.

15. Alegam que houve equívoco na grafia no plano de trabalho aprovado, ‘Igarapé do Pariqui’, mas as coordenadas físicas da região, consubstanciada através de plantas e mapas, foram condizentes com o local de execução da obra – Igarapé de Borba, sem qualquer desvio de localidade. Transcrevem excerto do relatório da CGU acerca da fiscalização da obra, ocorrida em 2009, por ocasião do 30º sorteio público de fiscalização de municípios, que segundo eles é satisfatório aos defendentes, haja vista que o problema apontado, [referente à execução do] serviço em local diferente do estabelecido no plano de trabalho, [já está] esclarecido.

16. Segundo eles, o aspecto climático da região, [caracterizado por constantes chuvas, enchentes e recuos das águas dos rios], somado [à] deficiente drenagem do igarapé de Borba, tornou o terreno alagadiço, sem qualquer evasão da água fluvial, um verdadeiro lamaçal que inclusive [prejudicou] a forma de execução da obra.

17. Afirmam que foi utilizada mão de obra humana com emprego de roçadeiras, as quais, nos termos do convênio, classificam-se como máquinas. Tal atividade resultou no manuseio da vegetação que impedia o acesso das máquinas face à instabilidade e ausência de visualização do solo como um todo.

18. Argumentam que entre o início do projeto e o início da execução da obra passaram-se quase quatro anos e que a estrutura local não permaneceu intacta quando da visita **in loco** pelas empresas participantes da licitação. O perfil de saneamento também havia influenciado. Cada vez mais o local aumentava com os alagamentos. O leito do igarapé também estava mais sujo. O processo de limpeza manual foi mais radical.

19. Afirmam que após a limpeza do igarapé [vieram] a retirada da vegetação com roçadeira por inúmeros trabalhadores que se perdiam no alagadiço e as escavações para instalação de bueiros de concreto, realizadas por maquinário, no contexto das obras de drenagem.

20. Contestam as afirmações do fiscal da Funasa de que não se utilizou qualquer máquina, e de que a obra toda foi realizada por mão de obra humana. Segundo eles dez homens não seriam [capazes de] movimentar os bueiros de concreto em local alagadiço, cada um medindo 1 m de diâmetro e pesando em torno de 300kg. Argumentam que só os maquinários especializados poderiam fazer tal serviço e também a remoção, o corte da terra e a extração de aterro.

21. Argumentam que as fotos (peça 41, p. 19-20) evidenciam a existência das máquinas no local da obra. Encaminharam ainda declarações de moradores, [que qualificam como] de boa-fé e livres de qualquer coação, de que tanto foi empregada mão de obra humana como havia roçadeiras e máquinas trabalhando (peça 41, p. 21-32). [Contestam a metodologia de cálculo do débito de R\$ 124.827,15] com os seguintes argumentos:

‘Considerando todas as etapas do projeto e o desfêcho da obra – a evasão da água a contento, sem [a permanência de] zonas alagadas, e declínio da epidemia –, haveria de fazer o seguinte cálculo matemático:

- 100 homens trabalhando por 8h/dia não é 50% de uma máquina trabalhando sob as mesmas 8h/dia;
- 100 homens com diária [a] R\$ 40,00 = R\$ 4.000,00;
- 1 diária de uma retroescavadeira na região= R\$ 1.000,00.

Mesmo que tivéssemos utilizado [somente o trabalho de 50 homens, teríamos gasto] o dobro do valor que se pagaria para uma máquina deste porte.’

22. Afirmam que o serviço foi concluído, apesar de a concedente não liberar os R\$ 80.000,00 que faltavam para completar o valor acordado. Argumentam que [os técnicos da Funasa não presenciaram os bueiros porque nas duas primeiras vistorias foram ao Igarapé de Pariqui e na terceira vistoria] a obra já havia sido concluída, com o aterro finalizado e o Igarapé de Borba sob o manto das águas do Rio Madeira.

23. Assim, segundo eles, em nenhum momento houve parecer conclusivo da concedente de que a obra não fora realizada e de que não haviam sido instalados os bueiros de concreto, mas as fotos (peça 41, p. 19-20) e as declarações dos moradores (peça 41, p. 21-32) dariam [testemunho] de um trabalho sério e eficiente.

24. Argumentam que houve 15 termos aditivos por conta do atraso do repasse de verba da União ao município, embora fosse uma obra para prevenir e reprimir o surto de malária; que as [declarações] do técnico da Funasa não têm veracidade e são desprovidas de elementos probatórios; e que o ex-prefeito agiu com o fito de preservar o interesse público com a melhoria das condições sanitárias de uma população carente.

25. Segundo eles, os recursos foram aplicados em área endêmica com o objetivo da redução da incidência de malária no Lago de Borba/Igarapé de Borba, que passou de 7.249 casos notificados no ano de 2005 para 1.811 em 2010, de forma que [o Convênio] atendeu a finalidade a qual se destinava.

26. Argumentam sobre a possibilidade de se extrair dos elementos contidos nos autos a boa-fé, em face das demonstrações de que os serviços foram executados e de que a região onde foram aplicados os recursos de manejo ambiental é considerada endêmica.

27. Concluem requerendo a aprovação e regularização das presentes contas. O representante do Sr. Antônio José Muniz Cavalcante solicita a retirada do nome do seu cliente da conta

diversos responsáveis no Siafi, bem como o sigilo pessoal das informações contidas nos autos, com fulcro na Resolução TCU 254/2013.

Análise

28. Relativamente à falha na grafia do nome do igarapé no plano de trabalho, Igarapé do Pariqui ao invés de Igarapé de Borba, apontado no Relatório da CGU, observa-se que esse assunto não foi objeto da citação, haja vista que o técnico da Funasa confirmou que todas as plantas e peças gráficas que constam do processo se referem ao Igarapé de Borba (peça 1, p. 266), ou seja, referem-se ao local onde foi executado o serviço.

29. O valor glosado refere-se ao serviço limpeza do igarapé listado no item 3.0 da planilha orçamentária do plano de trabalho (peça 13, p. 112) e da apresentada pela empresa (peça 13, p. 371), por ocasião da licitação, ou seja, é para esse serviço que o técnico afirma que não houve o uso de máquinas. Realmente quando o engenheiro da Funasa esteve no município para a terceira fiscalização, boa parte da obra estava sob o manto das águas do Rio Madeira, mas não houve glosa quanto ao serviço 'drenagem', tampouco houve afirmação da parte dele de que tal serviço foi prestado sem o uso de máquina. Sobre esse item o técnico assim se pronunciou (peça 1, p. 272):

‘Quanto à drenagem prevista, constatamos sua execução na Travessa Santo Antônio, coordenadas (-04 23' 20,17079" e -59 35' 28,30018"). Verificamos que a tubulação de drenagem no talude da rua estava envolta com proteção de rip-rap. Não foi possível verificar a saída ou dissipador dessa tubulação, em face [de ela estar] semi-submersa pelas águas do igarapé de Borba. Para efeito deste relatório, foi considerado o valor orçado desse serviço, que é de R\$ 15.851,61.’

30. Não podem ser aceitas as alegações dos defendentes de que não houve parecer conclusivo da concedente [contrário à realização da obra ou à instalação dos bueiros de concreto]. O relatório de visita técnica 3 (peça 1, p. 264-276) deixa claro que foram realizadas ações de manejo ambiental no igarapé de Borba e de que houve reduções sucessivas nos casos de malária nos anos subsequentes, entretanto os serviços executados não condizem com a planilha orçamentária do plano de trabalho aprovado, [razão pela qual] o técnico glosou parte do valor [repassado].

31. Sobre o cálculo do débito em R\$ 124.827,15, observa-se que os defendentes tiveram acesso ao processo e o técnico [da Funasa] descreveu no citado relatório como obteve tal valor. Destaca-se que os defendentes [contestaram] a diferença de valores entre limpeza manual e limpeza mecanizada em tese, quando deveriam [ter apresentado] as medições e [detalhado] todos os itens pagos com os recursos do convênio.

32. O próprio defendente admite que houve alterações no projeto inicial, devido ao tempo decorrido entre o início do projeto, sua aprovação e a liberação dos recursos. Contudo, não foi pedido à concedente autorização para alterações. Ademais, [os responsáveis] não detalharam o custo da obra, limitaram-se a repassar o ônus da prova ao engenheiro do concedente que a fiscalizou.

33. Ressalte-se que, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, a comprovação da regularidade da aplicação dos recursos públicos repassados por convênio compete exclusivamente ao gestor dos recursos.

34. Tal entendimento, confirmado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, de 12/10/1982 da Relatoria do Ministro Moreira Alves), é também consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 4.869/2010, 5.798/2009 e 903/2007-TCU-1ª Câmara, 5.858/2009 e 2.665/2009-TCU-2ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário. Desse modo, o gestor deve fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU.

35. Nesse contexto as alegações dos defendentes não podem ser aceitas. Contudo, concorda-se que há elementos nos autos para considerar a existência do pressuposto da boa-fé, tais como: (i) os serviços foram executados em área considerada endêmica e houve a redução dos casos de malária nos anos subsequentes; (ii) a área a ser limpa do igarapé, apesar de constar equivocadamente na planilha orçamentária a quantidade de 11.120 m² (peça 13, p. 112), foi realizada a quantidade correta de 65.138,15m², constante nas plantas da obra, conforme informações do engenheiro da Funasa (peça 1, p. 272).

36. Dessa feita, em não havendo outra irregularidade nas presentes contas, propõe-se que sejam rejeitadas as alegações de defesa, fixando [aos responsáveis] novo e improrrogável prazo para recolhimento da importância devida, em consonância com o disposto no art. 202, § 3º, do RI/TCU.

37. Quanto ao pedido de sigilo das informações contida nos autos desse processo, esclarece-se que, consoante a Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011) e nos termos do art. 14, §§ 1º e 3º, da Resolução 254/2013 do TCU, a informação será tratada como pública pelo Tribunal, salvo se for classificada, na origem, com grau de restrição de acesso e for acompanhada dos seguintes elementos:

I - grau de confidencialidade (público, reservado, secreto, ultrassecreto, pessoal ou sigiloso);

II - grupo de pessoas que pode acessar a informação;

III - assunto sobre o qual versa a informação;

IV - justificativa e fundamento legal da classificação;

V - data de término da restrição de acesso ou evento que defina o termo final alternativo;

VI - responsável pela classificação.

38. O pedido do defendente não se fez acompanhar das informações exigidas nos incisos III, IV, V e VI do § 1º do art. 14 da Resolução 254/2013 do TCU, logo devem ser tratadas como públicas de acordo com o § 3º do art. 14 da mesma Resolução. Assim, o pedido deve ser negado.

CONCLUSÃO

39. Em face da análise promovida nos itens 28 a 38, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Antônio José Muniz Cavalcante, ex-Prefeito do município de Borba/AM (gestões 2005-2008 e 2009-2012), e da empresa Caram Empreendimentos Ltda., uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas.

40. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado aos responsáveis. No tocante à aferição da ocorrência de boa-fé em suas condutas, conforme determina o mandamento contido no § 2º do art. 202 do RI/TCU, entende-se que constam dos autos elementos que permitem reconhecê-la, conforme item 34.

41. Assim, em não havendo outra irregularidade nas presentes contas, propõe-se que sejam rejeitadas as alegações de defesa do Sr. Antônio José Muniz Cavalcante, ex-Prefeito do município de Borba/AM (gestões 2005-2008 e 2009-2012), e da empresa Caram Empreendimentos Ltda., fixando-lhes novo e improrrogável prazo para recolhimento da importância devida, acrescida de atualização monetária, aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), conforme disposto no art. 202, § 3º, do RI/TCU.

42. Quanto à definição do momento a partir do qual incidirão os encargos legais, para atualização do valor a ser ressarcido ao Erário, adotou-se como origem do débito a data do último pagamento à empresa, realizado em 27/11/2006 (R\$ 125.804,78), uma vez que cobre todo o valor impugnado e é mais benéfico aos responsáveis.

43. Deve ser proposto também o não provimento do pedido de sigilo de Antônio José Muniz Cavalcante, pois não se fez acompanhar dos pressupostos exigidos no § 1º do art. 14 da Resolução-TCU 254/2013.”

12. Diante do exposto, a proposta de encaminhamento uniforme apresentada pela Secex/AM (peças 45 a 47) é no sentido de:

12.1. negar provimento ao pedido de sigilo requerido por Antônio José Muniz Cavalcante porque não está acompanhado dos elementos exigidos no art. 14, § 1º, incisos III, IV, V e VI, da Resolução TCU 254/2013, devendo tratar-se como públicas as informações, de acordo com o § 3º do referido artigo;

12.2. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Antônio José Muniz Cavalcante e da empresa Caram Empreendimentos Ltda.;

12.3. fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar das notificações, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e no art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno/TCU, para que o Sr. Antônio José Muniz Cavalcante e a empresa Caram Empreendimentos Ltda., em caráter solidário, efetuem e comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia de R\$ 124.827,15 aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente a partir de 27/11/2006 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

12.4. informar aos responsáveis que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se lhes quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno/TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas e à imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, com base no art. 19 da Lei 8.443/1992, bem como à aplicação da multa prevista no art. 57 da mesma Lei 8.443/1992.

13. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (peça 48), manifesta-se de acordo com a proposta oferecida pela Unidade Técnica.

É o Relatório.